



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993

PROCESSO Nº 72.632

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10, e vem instruída com o documento de fls. 11/13.

É o relatório.

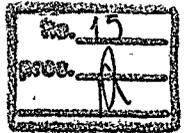
PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto de lei.

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incs. I a III, da LOM c.c. art. 30, inciso I, da CF), e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOM, art. 45). Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva o Chefe do Executivo imputar responsabilidade à concessionária de energia elétrica que atende o Município, a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, sendo que essa medida decorre de convênio firmado entre ambos que também impôs obrigação à Administração Municipal, e também pleiteia autorização para celebrar termo de ajuste (conforme § 1º do art. 6º, inserto no art. 1º), para dispor acerca da cobrança de contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município.

Consoante se infere da leitura da justificativa, com o intuito de evitar ônus maior ao tesouro do Município ou ao



contribuinte, intenta-se atribuir responsabilidade tributária à concessionária, alterando-se, portanto, a Lei Complementar 556, de 17 de dezembro de 2014, e agindo desta forma, o Executivo atende as necessidades prementes do Município, melhor disciplinando o disposto no diploma legal original no que se refere à possibilidade de estabelecer-se penalidades, na defesa do interesse público, vez que se trata de um serviço público de extrema importância.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que a proposta acarretará, se convertido em lei complementar), compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Regimentalmente, nos termos do art. 139, inciso I, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

único do art. 43, LOM).

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODOX SANTOS
Estagiária de Direito